

(Ac.2a-T-1767/83)
MVR/mxp

Aplicação da Súmula número 168 aos casos de enquadramento funcional. Obrigações sucessivas. Prescrição parcial. Recurso de revista do empregado conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº-TST-RR-2367/82, em que é Recorrente SEBASTIÃO VITALINO e Recorrida REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

É o seguinte o relatório do exmo. sr. Ministro ANTÔNIO LAMARCA, relator originário:

"O Autor, ferroviário, postula enquadramento no Nível 59 e consectários, e seu pedido foi julgado procedente em parte pela sentença de primeiro grau - fls. 81/82.

O C. TRT da 3a. Região, acolhendo a prescrição reiterada pela Reclamada, julgou extinto o processo, enfatizando:

'... presente reclamatória foi ajuizada em 13.03.80, vale dizer, decorridos os dois anos do enquadramento definitivo do Autor, estando, portanto, prescrito o seu direito de ação, de acordo com o art. 11 da CLT.'

Inconformado, o empregado interpôs Revista, apontando vulneração dos arts. 443, 444, 468, 902, § 1º, contrariedade ao Prejulgado 48 do Egrégio TST, colacionando julgados que entende conflitantes. Sustenta, em resumo: inexistência da prescrição de que fala o v. acórdão recorrido; o enquadramento é, antes de tudo, ato do empregador, que deve ser norteado pela imperatividade da disposição regulamentar que, a teor dos arts. 443 e 444 referidos, revela pacto laboral infenso a malefícios ao obreiro, como pontifica o art. 468

da CLT. Despacho de admissibilidade a fls. 114.

Ao apelo foi oferecida contrariedade, opinando a d. Procuradoria Geral pelo conhecimento e não provimento - fl. 123."

É o relatório.

VOTO

Conheço, preliminarmente, da revista, pela divergência jurisprudencial comprovada, na forma do artigo 896, da Consolidação.

Quanto ao mérito, "data venia" do sr. Relator sorteado, tenho sustentado que, nos casos de errôneo enquadramento funcional do empregado, não se trata de ato único e positivo que se exaure em si mesmo. É ato único, sim, mas seus efeitos são continuados e, por isso, a prescrição do direito do trabalhador a cobrar as diferenças salariais é successiva, exatamente como ocorre nas ações de equiparação salarial. Aliás, a ação de enquadramento tem estreitas semelhanças com a ação de equiparação de salários.

Considerando aplicável à espécie a Súmula nº 168, dou provimento à revista, para condenar o empregador a pagar as diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional de dois anos (CLT, art. 11), contado da data da propositura da ação.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar o empregador a pagar as diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional de dois anos, contado da data da propositura da ação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Lamarca, relator e Nelson Tapajós.

Brasília, 23 de agosto de 1983

Presidente

PRATES DE MACEDO

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Relator
"ad hoc"

Ciente:

WAGNER ANTONIO PIMENTA

Procurador

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO.SR. MINISTRO ANTÔNIO LAMARCA.

Apóia-se o recorrente nos arts. 902,, § 1º e 119, da CLT, bem como em jurisprudência divergente(cf. fls. 107 e seguintes). Conheço da revista apenas pelo fundamento da art. 896, letra "a", do estatuto consolidado. Acorde a ilustrada Procuradoria Geral (cf. fls.123), nego provimento ao presente recurso de revista.

Decidiu o Regional que "se o enquadramento do autor foi publicado em boletim da empresa em data que anteceda a dois anos do ajuizamento da ação, não se conhece do mérito por efeito da prescrição" (cf. fls. 103).

O Boletim, que publicou o enquadramento definitivo do recorrente foi de nº 98, datado de 17/2/78:e a reclamatória foi ajuizada em 13/3/80, vale dizer, depois de decorridos só dois anos, nos termos do art. 11 consolidado.

Ininvocável, na espécie, a súmula número 168,deste TST.

Brasília, 23 de agosto de 1983

ANTÔNIO LAMARCA